



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600027-04.2020.6.19.0063
**REQUERENTE: COLIGAÇÃO RECONSTRUINDO SILVA JARDIM – MARCILENE
MENDONÇA XAVIER**
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

**Ação de Impugnação ao Registro de
Candidatura. AIRC. Candidatura aos cargos de
Prefeito e Vice-Prefeito na Eleição
Suplementar. Falta de tempo mínimo de
filiação. Alegação de expulsão do Partido
Liberal. Insubsistência das alegações.
Inelegibilidade. Parecer pela manutenção da r.
sentença e desprovimento do Recurso
Eleitoral.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (id. 9806609) interposto por MARCILENE MENDONÇA XAVIER e JAIME FIGUEIREDO LIMA, que objetiva a reforma da sentença monocrática (id. 9806459), proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes as impugnações opostas por PARTIDO LIBERAL (PL), ZILMARA BRANDÃO DA SILVA e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)e, assim, indeferiu os registros de candidatura de JAIME FIGUEIREDO LIMA e de MARCILENE MENDONÇA XAVIER para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, na Eleição Suplementar do Município de Silva Jardim.

As impugnações versaram, em síntese, sobre as seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

questões: 1) quanto à candidatura de JAIME FIGUEIREDO LIMA, alegou-se o uso da máquina pública em proveito próprio; 2) ainda quanto à candidatura de JAIME FIGUEIREDO LIMA, alegou-se que foi identificada a ausência de filiação partidária pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, conforme exigido pelo art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 8º da Resolução TRE-RJ nº 1112/2019; 3) quanto à candidatura de MARCILENE MENDONÇA XAVIER, alegou-se que a mesma deveria ter trazido certidões de objeto e pé de processo em curso contra si, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Eleitoral, na primeira instância (id. 9806359), pela Promotora Eleitoral Dra. Tatiana Kaziris manifestou-se de forma favorável tão somente ao registro da candidata MARCILENE MENDONÇA XAVIER.

Inconformados com a sentença, os requerentes interpuseram Recurso Eleitoral (id. 9806659), no qual alegam a possibilidade de mitigação do prazo de filiação, dada a excepcionalidade e imprevisibilidade das eleições suplementares, apontando precedentes.

Afirma, ainda, o recorrente JAIME FIGUEIREDO LIMA, que recebeu comunicação em 15.01.2020 acerca de sua expulsão do Partido Liberal, o que ensejou a sua imediata filiação ao PROS em 16.01.2020.

Em suas contrarrazões (id. 9802059), o Partido Liberal e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA reafirmaram a correção da sentença e informam que "para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido político 6 (seis) meses antes da eleição, ou seja, no mínimo, desde 08.10.2019, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior, nunca inferior (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 12, caput, segunda parte e § 2º)."

Posteriormente à interposição recursal, o Juízo Eleitoral, em decisão monocrática (id. 9807859) no exercício de juízo de retratação, manteve a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

por seus próprios fundamentos.

Em seguida, foi protocolada petição dos requerentes (id. 9811559), nos quais pugnam pelo retorno dos autos ao juízo singular "para que seja julgado o Recurso de Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Modificativos dentro do processo de N.º 0600026-19.2020.6.19.0063 que proferiu decisão na data de 25/02/2020, decisão esta com prazo final para interposição de aclaratórios, expirando em 28/02/2020". Juntou-se à petição o inteiro teor dos Embargos Declaratórios opostos pelos requerentes JAIME FIGUEIREDO LIMA e MARCILENE MENDONÇA XAVIER (id. 981169).

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso não merece prosperar, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Inicialmente, quanto à ausência do prazo mínimo de filiação partidária, conforme apreciado pelo juízo singular, *in verbis*:

"(...) Inicialmente, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte impugnada, de fato, não se encontrava filiada ao PROS até o dia 16/01/2020. Tal questão é incontroversa.

Em relação à comunicação da suposta exclusão do impugnado dos quadros partidários do PL, assinada pelo Presidente Estadual do Partido Liberal, entendo que tal comunicação não poderia, por si só, ser suficiente para desligar o impugnado do partido. Nesse ponto, assiste razão ao MPE quando aduz que "a comunicação, ao que parece, não passou de um aviso, eis que o Sr. Jaime não trouxe aos autos nada que demonstrasse a sua real exclusão".

Desse modo, o filiado poderia ter se insurgido, no âmbito partidário ou judicial, contra essa alegada expulsão sumária, o que não ocorreu, mesmo havendo disposição estatutária que prevê a necessidade de abertura de procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa. Em vez disso, o filiado requereu à Justiça Eleitoral que fosse "processado o seu desligamento do Partido Liberal" (documento ID 355366).

Em suma, o impugnado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tomou medidas contra a alegada expulsão, visto que não consta dos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

nenhuma petição dirigida ao partido ou ao Judiciário, questionando ou atacando o ato.

Portanto, o fato de o filiado, em vez de insurgir-se contra a comunicação de exclusão, ter pedido para a Justiça Eleitoral processar o seu desligamento do PL, tendo se filiado ao PROS em 16/01/2020, força este juízo a reconhecer a ausência do requisito temporal no tocante à sua filiação partidária." (id. 9806459)

De fato, açodou-se o Requerente em promover a sua filiação ao outro partido, utilizando a mera comunicação por carta como "expulsão do partido" recebida em 15.01.2020, e filiando-se já no dia seguinte, em 16.01.2020, ao PROS, quando, na verdade, como é consabido pelos filiados a partidos políticos, a expulsão partidária possui regras próprias e submete-se a processo administrativo interno, com respeito à ampla defesa, o que não foi observado *in casu*.

Como asseverado pelo Juízo Eleitoral, em juízo de retratação, confirmou-se que é incabível a relativização do tempo mínimo de filiação em virtude de se tratar de Eleições Suplementares. Como assinalado, *in verbis*:

"Ressalto entendimento de não cabimento de relativização do tempo mínimo de filiação.

O requerente Jaime assumiu a chefia do Poder Executivo após a cassação da então vice-prefeita, em acórdão confirmatório da sentença de primeiro grau, determinando a realização de eleição suplementar. Ora, especialmente em relação a ele não há que se falar em imprevisibilidade do pleito suplementar, já que assumiu o cargo de Prefeito interino, ciente de que em breve seria realizada a eleição suplementar.

Outrossim, a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral que disciplinou o pleito suplementar (nº 1112/2019) cuidou de reduzir alguns prazos, que são mais extensos em eleições ordinárias, o que não ocorreu, entretanto, com o tempo mínimo de filiação. Vale ressaltar que excepcionar o prazo em relação ao requerente Jaime seria mudar as regras do jogo após o início deste, inviabilizando, inclusive, a candidatura de eventuais pessoas que tivessem interesse em participar do pleito, mas que deixaram de fazê-lo por não cumprimento do referido requisito de elegibilidade.

Por fim, quanto à suposta expulsão do Partido Liberal, como já mencionado, não há prova efetiva de sua ocorrência, sendo certo que o requerente Jaime não contestou a alegada comunicação recebida, nem administrativa nem judicialmente." (id. 9807859)

Os embargos declaratórios, contudo, não merecem ser conhecidos, eis que foram opostos após a interposição do Recurso Eleitoral, que nem mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

prevê juízo de retratação, de modo que descabe o retorno dos autos ao juízo singular para a apreciação dos aclaratórios interpostos.

Pelo exposto, a despeito da regularidade da documentação apresentada pelos candidatos, é de fato incontornável o indeferimento da candidatura de JAIME FIGUEIREDO LIMA, por ausência de cumprimento de requisito do tempo mínimo de filiação partidária ao PROS. E por força dos princípios da unidade e indivisibilidade da chapa majoritária, a ausência de condição de elegibilidade do cabeça atinge a Vice.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se **pela manutenção da sentença** que indeferiu a candidatura de JAIME FIGUEIREDO LIMA e **pelo desprovimento do presente Recurso Eleitoral**.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2020.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral